



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 101/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 101/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Município de Indianópolis a regularizar a posse de terceiros em imóveis de sua propriedade, localizados na zona urbana*”, conta com 10 (dez) artigos.

O artigo primeiro trata da instauração de processo administrativo para a regularização de área fundiária urbana ocupada, mansa e pacificamente, ou em decorrência de justo título, dentro do Município de Indianópolis.

O artigo 2.º conceitua, como área urbana de propriedade do Município de Indianópolis aquelas que lhe advieram por ato de compra e venda, doação ou por qualquer outro título.

O artigo 3.º estabelece que “*Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana, na cidade de Indianópolis, de propriedade do Município, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá direito à regularização de sua posse mediante concessão de direito real de uso, que poderá ser requerida perante a prefeitura, independente de licitação*”.

O parágrafo 1.º permite acrescentar a posse do antecessor do atual possuidor, para o fim da contagem do prazo exigido no caput.

O parágrafo 2.º excluem do benefício mencionado no caput as áreas institucionais, áreas verdes e as de preservação permanente, nos termos da legislação federal.

O art. 4.º trata da instrução do requerimento para a instauração do processo administrativo dos elementos de prova do tempo da posse, da descrição da área ocupada, sua localização e demais informações úteis à identificação do direito pleiteado.

O art. 5.º trata da abertura do processo administrativo após o requerimento do interessado.

O art. 6.º autoriza o Município a celebrar contrato de concessão de direito real de uso, nos termos e com os efeitos atribuídos pelo art. 48 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

O § 1.º estabelece que o título de direito real será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

O § 2.º limita a uma única vez a concessão mencionada no caput.

O art. 7.º trata da resolução da concessão do direito real de uso, caso o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste.

O art. 8.º trata da transferência, por ato *inter vivos* ou *causa mortis* do direito real de uso de que trata a Lei.

O art. 9.º transfere ao beneficiado as despesas com o registro do contrato de que trata a presente Lei.

Art. 10.º fixa como marco inicial de vigência a publicação do texto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 101/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, por tratar-se de



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deve ter sua discussão iniciada, como efetivamente o foi, pelo Prefeito Municipal.

Ainda com relação à competência material, importa ressaltar que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

No que tange ao assunto, qual seja, a regularização da posse sobre áreas urbanas de propriedade do Município, cumpre informar, primeiramente, que o assunto em tela encontra-se regulamentado pela Medida Provisória n.º 2220, sendo certo ainda que a referida Medida Provisória vem em complemento das diretrizes implementadas pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10257/2001).

Desta forma, o Projeto de Lei ora em comento vem regulamentar, em nível municipal, a condição possessória dos ocupantes de imóveis públicos, já prevista em regulamentação estadual.

Como o projeto não inova, substancialmente, no que pertine à sua estrutura legal, cumpre ressaltar sua legalidade, tendo em vista o relevante interesse público e social de que se reveste, bem como os demais aspectos, sejam eles econômicos, constitucionais e ambientais.

Por fim, não havendo previsão de despesas a cargo do Poder Público, conclui-se pelo atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.


José Helvécio Fernandes de Resende
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 31/2/03
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara